

Relatório de Audiência Pública

Resolução Normativa - Compartilhamento da Gestão de Riscos

13 de outubro de 2017

Tatiana de Macedo Nogueira Lima

Washington Alves

DIOPE



Sumário

I - Introdução	3
II – Dados estatísticos sobre as contribuições recebidas	4
III – Análise e avaliação das contribuições recebidas.....	6
IV – Análise das contribuições recebidas pela ANS antes ou após à Audiência Pública	7
V – Conclusão	9
Anexo – Análise individual das contribuições.....	10

I – Introdução

Na 473ª reunião da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - foi autorizada a realização de audiência pública com o fim de obter subsídios, informações, sugestões ou críticas à proposta de resolução normativa que dispõe sobre o compartilhamento da gestão de riscos das operadoras de planos de saúde. No dia 29/09/2017, foi publicado, no Diário Oficial da União - DOU, edital de chamamento para participação na referida audiência, que se realizaria no dia 11/10/2017, a partir das 10h, na Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na Av. General Justo, 307, 9º andar, Rio de Janeiro - RJ.

A fim de possibilitar a participação da sociedade na Audiência, foram disponibilizados, na página da ANS na internet, os seguintes documentos:

- Proposta de resolução normativa – RN;
- Quadro de justificativas dos dispositivos previstos na minuta de RN;
- Sumário Executivo de Análise de Impacto Regulatório;
- Exposição de motivos;
- Programação da Audiência Pública;
- Cópia da página do DOU na qual foi publicado o edital referente a esta audiência pública.

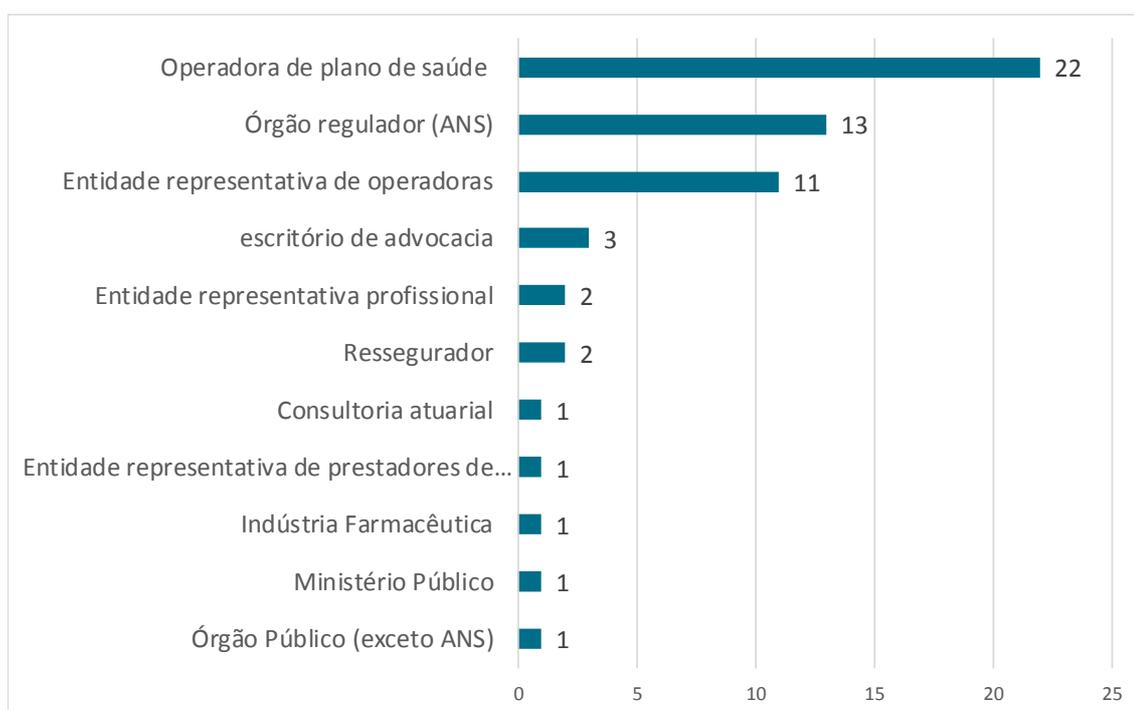
Cumprasse assinalar que a minuta proposta foi resultado de amplo debate com o setor, ocorrido na Câmara Técnica de Compartilhamento de Riscos, que teve cinco reuniões, sendo a primeira em 06/03/2017 e a última em 13/09/2017. Participaram da Câmara entidades representativas de operadoras de planos de saúde, entidades representativas de grupos profissionais (atuários e contadores, por exemplo) e outros grupos cuja participação contribuiu para o debate. Nas reuniões, foram discutidos os modelos de compartilhamento de gestão de riscos já utilizados pelas operadoras de planos de saúde, a possibilidade de contratação de resseguro e seguro na saúde suplementar e novos modelos de compartilhamento de gestão de riscos que poderiam ser implementados no setor com o fim de distribuir melhor os riscos.

Antes da data de realização da Audiência Pública, a ANS recebeu manifestações da Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, Unimed de Presidente Prudente e do Instituto Brasileiro de Atuária. A Federação Nacional de Saúde Suplementar - Fenasaúde - apresentou manifestação escrita posteriormente à realização da audiência. Todas as manifestações visavam apresentar contribuições à audiência. Essas contribuições, bem como as realizadas na própria audiência foram analisadas pela ANS, sendo o texto apresentado da minuta modificado conforme o acatamento das sugestões apresentadas. Os resultados e dados estatísticos são apresentados a seguir.

II – Dados estatísticos sobre a participação social na Audiência Pública

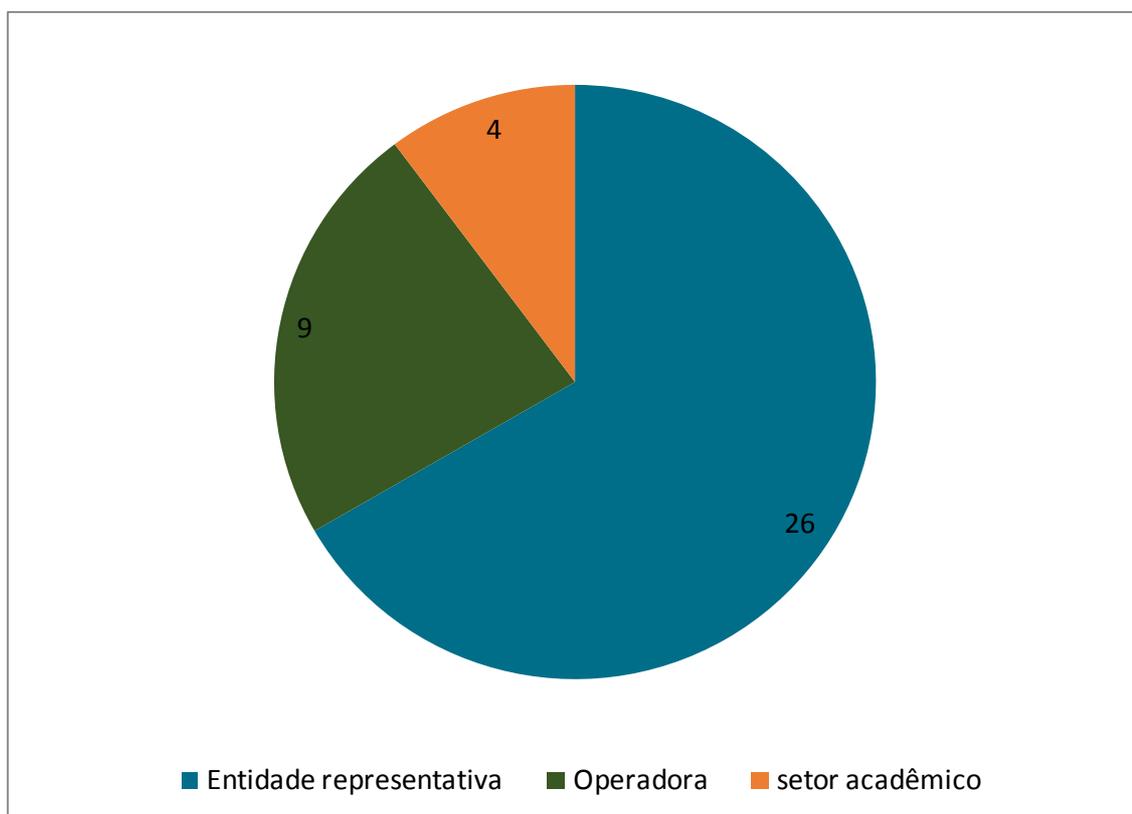
A Audiência Pública teve 58 participantes. Como pode ser observado no gráfico 1, o maior número de participantes foi de operadoras de planos de saúde. Houve, também, participação elevada de servidores da ANS e de entidades representativas de operadoras. Além destes, participaram o Ministério Público Federal, o Ministério da Fazenda, entre outras entidades.

Gráfico 1 – Participantes na Audiência Pública



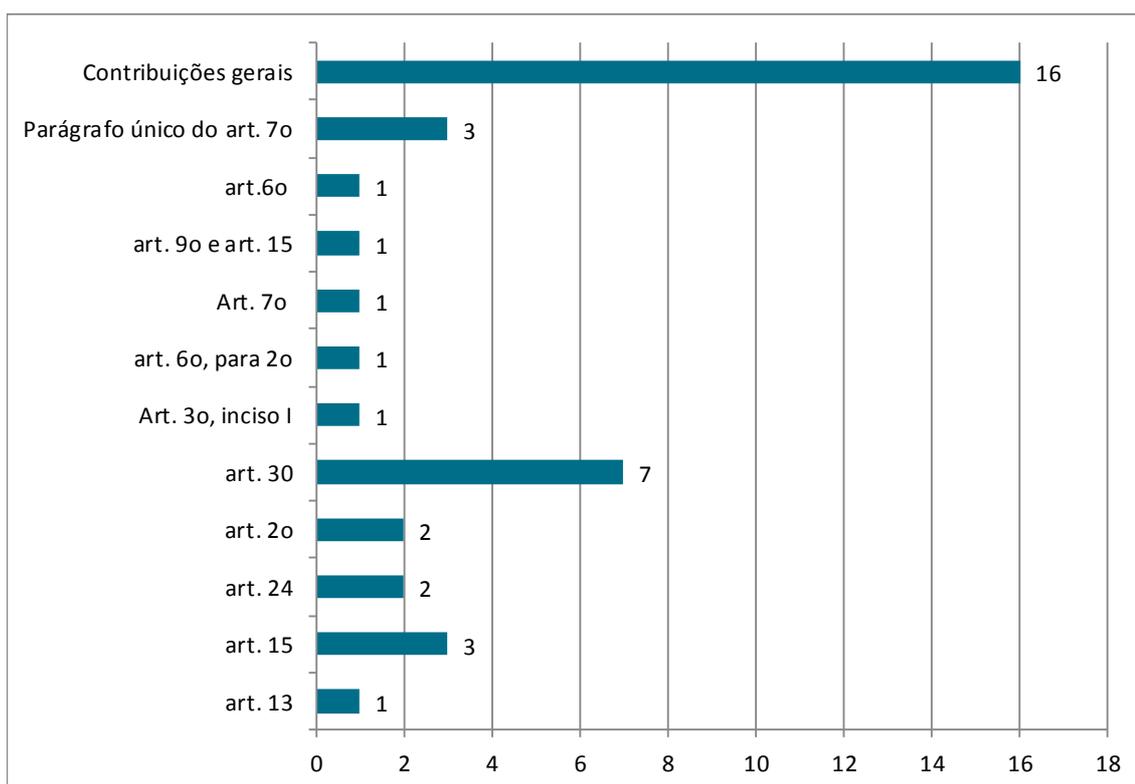
Foram 39 contribuições realizadas na Audiência Pública, sendo 38 com o objetivo de alterar dispositivos já existentes na minuta de RN em discussão e uma que visava incluir novo dispositivo. A maior parte das contribuições, como pode ser observado no gráfico 2, abaixo, foram de entidades representativas, sendo todas as entidades contribuintes de representação de operadoras. Apesar de não ter se identificado na lista de presença, representante do setor acadêmico participou da audiência, com quatro contribuições.

Gráfico 2 – Contribuições por tipo do contribuinte



Diferentemente das consultas públicas, nas quais somente é possível contribuir considerando-se os dispositivos da minuta em discussão, na Audiência Pública, pode-se discorrer sobre aspectos gerais da norma ou aspectos não contemplados. De fato, na audiência em tela, treze contribuições versaram sobre aspectos gerais da norma, seu anexo, ou pontos diversos não passíveis de classificação de acordo com os dispositivos da minuta apresentada. Entre os dispositivos do normativo, o maior número de contribuições referiu-se ao art.30, que trata da entrada em vigor na norma. O principal pleito era de que houvesse maior *vacatio legis*. No gráfico 3, abaixo, é apresentada a quantidade de contribuições por dispositivo da minuta.

Gráfico 3 – Contribuições por dispositivo do normativo proposto



III – Análise e avaliação das contribuições recebidas

Na avaliação das contribuições recebidas, estas foram divididas em cinco grupos:

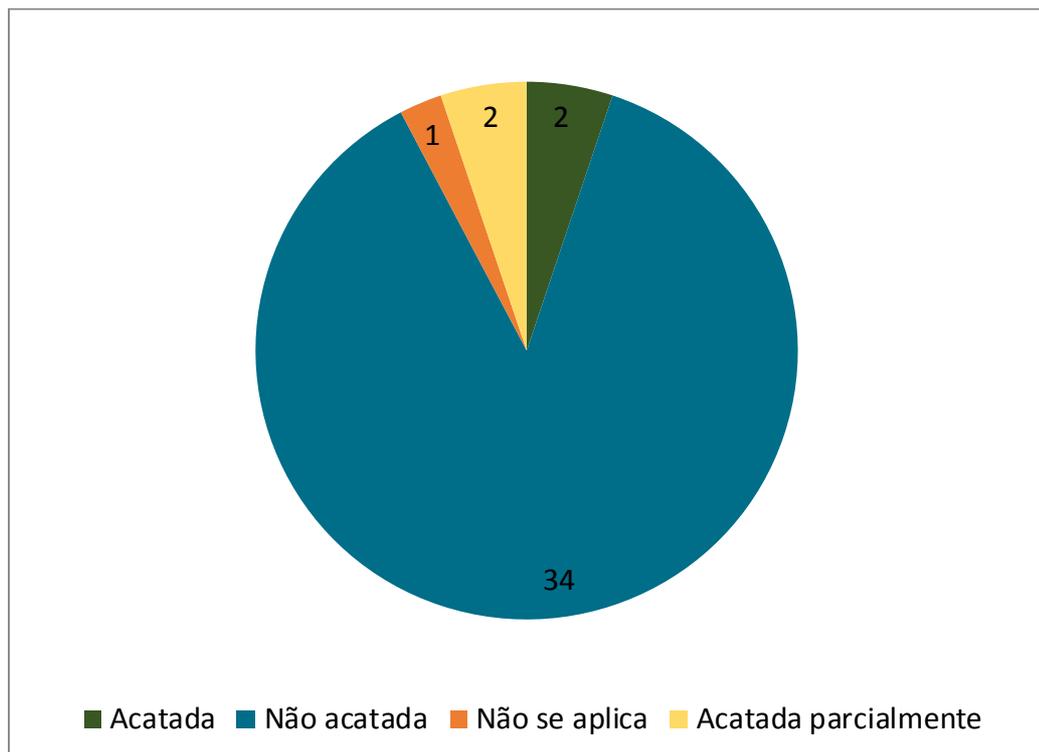
- Acatadas: contribuições que foram completamente consideradas, quanto à forma e ao conteúdo;
- Acatadas parcialmente: contribuições cujo conteúdo foi parcialmente considerado ou modificado para sua adequação ao texto;
- Já contempladas: contribuições cujo conteúdo já se encontrava disposto sob quaisquer outros formatos;
- Não acatadas: contribuições cuja forma e conteúdo não foram aceitas, conforme o entendimento sobre a adequação da proposta;
- Não se aplica: contribuições cujo conteúdo é considerado não atinente à matéria em questão.

Três contribuições foram comuns a diferentes entidades:

- Solicitação para que fosse aumentado o prazo para entrada em vigência do novo normativo (alteração do art. 30);

- Possibilitar que a operadora prestadora possa emitir as carteiras de identificação dos beneficiários no modelo de corresponsabilidade pelo atendimento do beneficiário (alteração do parágrafo único do art. 7º);
- Na oferta conjunta de planos, atribuir a responsabilidade perante à ANS pelas demandas de reclamação à operadora que é responsável pelo beneficiário (alteração do art. 15).

Gráfico 4 – Quantidade de contribuições pelo resultado da análise



IV – Análise das contribuições recebidas pela ANS antes ou após à Audiência Pública

Como exposto anteriormente, algumas entidades apresentaram manifestações por escrito antes ou após à audiência pública. Na maior parte dos casos, tratou-se de formalização de contribuições que iriam ser apresentadas ou foram apresentadas na própria audiência. A Unimed de Presidente Prudente, por exemplo, encaminhou duas observações:

- Sugestão para que houvesse grupos redutores nas contas 31111 (receita) e 41111 (despesa) de modo que a contabilização das operações de compartilhamento da gestão de riscos não aumentasse a necessidade de ativos garantidores e margem de solvência para a operadora prestadora;
- Dificuldade de identificar o que é um cliente rotineiro "habitual", por exemplo, trabalhador que está atuando temporariamente em outra unidade da contratante de plano de saúde.

O primeiro questionamento também foi feito na audiência pública. Considerando-se que um dos objetivos do estabelecimento de regramento para essas operações é definir corretamente qual operadora é responsável pela constituição de garantias financeiras, considerando-se o risco e futuros normativos sobre solvência em discussão na Comissão Permanente de Solvência, a sugestão não foi acatada. Em referência ao segundo ponto, esclareceu-se que o próprio manual de intercâmbio da Unimed esclarece o que é intercâmbio habitual e o que é eventual.

O Instituto Brasileiro de Atuário - IBA, em sua manifestação escrita, solicitou que fossem definidos diversos termos, entre os quais, alguns que não se relacionam com o normativo proposto (por exemplo, junta médica) e que fosse modificado o inciso II do art. 3º. Sugeriu, ainda, uma série de modificações na redação do normativo. As contribuições do IBA foram semelhantes às realizadas na própria audiência, ainda que a manifestação escrita estivesse mais detalhada. Dessa forma, considerou-se que as considerações da ANS ao IBA feitas na própria audiência esclareceram todas as questões apresentadas pelo Instituto.

A Unimed do Brasil, em sua manifestação escrita, versou sobre as responsabilidades da operadora líder na oferta conjunta de planos, a necessidade de se adicionar o termo "retidos" quando se trata de contraprestações/prêmios e eventos/sinistros, a retirada da expressão "não recorrente" da definição de intercâmbio eventual e esclarecimento maior sobre o que são as receitas e despesas da operadora prestadora quando o contrato com a operadora contratante é em pós-pagamento. Essas questões foram tratadas na audiência pública.

Por fim, a manifestação apresentada pela FenaSaúde, como afirma a própria entidade, visa formalizar as contribuições feitas pela entidade na Audiência Pública. Cumpre salientar que na manifestação foi feita uma série de sugestões referentes às

demonstrações financeiras que devem ser apresentadas pelas operadoras de planos de saúde. Como muitas dessas sugestões não se referem à proposta de normativo ora discutida, a ANS considera mais apropriado que essas sugestões sejam discutidas na Comissão Contábil.

V – Conclusão

A realização da audiência pública foi uma das últimas etapas de um processo normativo transparente e participativo. As sugestões recebidas foram analisadas ou encaminhadas para análise nos fóruns adequados, como a Comissão Contábil. A partir das sugestões das entidades participantes da sociedade civil foi possível aprimorar o normativo proposto a fim de que gere o menor impacto possível nas operações já utilizadas para a gestão do compartilhamento de riscos e propicie o surgimento de outras operações que tornem mais seguro o setor para os beneficiários.

Anexo – Análise individual das contribuições

Resumo das contribuições e sugestões sobre a minuta de RN de Compartilhamento da Gestão de Riscos apresentados na Audiência Pública nº 7, realizada em 11/10/2017

Contribuição	Comentário	Avaliação	Análise	Tipo	Instituição	Nome	Item
É necessário firmar contrato entre as operadoras para o compartilhamento de risco no modelo 1 ou o compartilhamento pode estar contemplado em instrumentos como o manual das cooperativas e instrução?	Alteração	Não acatada	O art. 6º da norma proposta prevê que os negócios jurídicos sejam celebrados sob a forma escrita, mas não estabelece qual a forma jurídica. Se já houver instrumento jurídico formal e escrito que regule os negócios jurídicos de que tratam a norma, somente será necessário modificá-los se não forem condizentes com algum dispositivo do normativo.	Entidade representativa	União	Egberto Miranda Silva Neto	art.6º
É possível que a corresponsabilidade pelo atendimento do beneficiário (modelo 1) seja estabelecida com mais de uma operadora	Alteração	Não acatada	A norma proposta não restringe a quantidade de operadoras com as quais são firmados negócios jurídicos relativos à corresponsabilidade pelo atendimento do beneficiário.	Entidade representativa	União	Egberto Miranda Silva Neto	Art. 3º, inciso I
Definir a operadora que presta o serviço como operadora prestadora e a operadora que firmou o contrato com o contratante de plano de saúde de operadora contratada.	Alteração	Acatada	A sugestão de redação proposta torna mais claro o disposto no normativo	Entidade representativa	União	Egberto Miranda Silva Neto	art.24
Por vezes, há atendimentos habituais realizados por meio de intercâmbio eventual, razão pela qual se considera necessário enfatizar que, por vezes, nesse tipo de intercâmbio, o atendimento pode ser recorrente.	Alteração	Não Acatada	Ainda que possam existir casos nos quais sejam feitos atendimentos reiterados por meio de intercâmbio eventual, a principal distinção desse instrumento e da corresponsabilidade pelo atendimento do beneficiário é sua eventualidade. Dessa forma, não é adequado retirar o termo não	Entidade representativa	União	Egberto Miranda Silva Neto	

			recorrente da definição neste primeiro momento.				
<p>Seria importante que a operadora prestadora (operadora B, nos exemplos usados anteriormente pela ANS) pudesse emitir o cartão de identificação dos beneficiários, como "prestadora" e não como contratada.</p>	Alteração	Não acatada	<p>É necessário que o beneficiário tenha conhecimento de qual operadora é responsável pelo seu contrato, razão pela qual o número de registro dessa operadora deve constar de todo o material a ele fornecido, mas permitir que a operadora prestadora emita a carteirinha pode facilitar o acesso do beneficiário à prestação de serviços. A minuta, contudo, não regula o responsável pela emissão do cartão de identificação e consideramos que seja mais adequado que assim o seja.</p>	Entidade representativa	União	Egberto Miranda Silva Neto	
<p>Na oferta conjunta de planos, é mesmo a líder que responderá por todas as demandas de beneficiários junto à ANS? O SIB será modificado para atrelar o beneficiário também à operadora líder.</p>	Alteração	Não acatada	<p>Não haverá modificação do SIB. A Diretoria Colegiada entendeu que a operadora líder deve ser responsável pela garantia de prestação de todos os serviços contratados, respondendo por todas as demandas de beneficiários junto à ANS.</p>	Entidade representativa	União	Egberto Miranda Silva Neto	art. 15

<p>Se a operadora líder for responsável perante a ANS por todas as demandas de reclamação de beneficiários abrangidos pela oferta conjunta, não haverá distinção entre o modelo 1 (corresponsabilidade pelo atendimento dos beneficiários) e o modelo 3 (oferta conjunta de planos</p>	<p>Alteração</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A principal distinção entre o modelo 1 e o modelo 3 é que neste o contratante ao firmar o contrato tem conhecimento de todas as operadoras responsáveis pelo atendimento dos beneficiários. Há, assim, maior transparência. A Diretoria Colegiada entendeu que a operadora líder deve ser responsável pela garantia de prestação de todos os serviços contratados, respondendo por todas as demandas de beneficiários junto à ANS.</p>	<p>Entidade representativa</p>	<p>Abramg e</p>	<p>Marcos Novaes</p>	<p>art. 15</p>
<p>Na forma como está, a margem de solvência da operadora prestadora será impactada, gerando um encargo para a rede prestadora.</p>	<p>Alteração</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Como o cálculo da margem de solvência baseia-se ou nas contraprestações ou nos eventos, é possível que a margem de solvência da operadora prestadora seja impactada. A análise dos riscos que a operadora incorre e o estabelecimento de capital com base nesses riscos está sendo discutida na Comissão Permanente de Solvência.</p>	<p>setor acadêmico</p>		<p>Izabel Marques Rizo</p>	
<p>As formas de gestão de riscos de que tratam a norma proposta podem ser feitas entre operadoras de modalidades distintas?</p>	<p>Alteração</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A norma proposta não prevê qualquer restrição para a realização de operações de compartilhamento de gestão de riscos de operadoras de modalidades distintas.</p>	<p>setor acadêmico</p>		<p>Izabel Marques Rizo</p>	<p>art. 2o</p>

Retirar o motivo não recorrente do anexo (manual contábil)	Alteração	Não acatada	Ainda que possam existir casos nos quais sejam feitos atendimentos reiterados por meio de intercâmbio eventual, a principal distinção desse instrumento e da corresponsabilidade pelo atendimento do beneficiário é sua eventualidade. Dessa forma, não é adequado retirar o termo não recorrente da definição neste primeiro momento.	Entidade representativa	Unimed do Brasil	Paulo Roberto de Oliveira Webster	
Deveria haver a distinção entre compartilhamento de rede e compartilhamento de riscos	Alteração	Não acatada	A norma trata das distintas formas pelas quais se compartilha a gestão de riscos de uma operadora, sendo o modelo de corresponsabilidade pelo atendimento dos beneficiários uma dessas formas	Entidade representativa	IBA	José Antônio Lumertz	art. 2o
A operadora líder deve ter função administrativa e técnica, mas não a responsabilidade perante a ANS por todas as demandas de reclamação dos beneficiários	Alteração	não acatada	A Diretoria Colegiada entendeu que a operadora líder deve ser responsável pela garantia de prestação de todos os serviços contratados, respondendo por todas as demandas de beneficiários junto à ANS.	Entidade representativa	IBA	José Antônio Lumertz	art. 15
Deve-se segmentar a conta de eventos, a fim de distinguir os eventos referentes aos beneficiários da própria operadora e os referentes a beneficiários de outras operadoras	Alteração	Não acatada	Mudanças no plano de contas pode ter grandes impactos nas operadoras. Os benefícios decorrentes da mudança proposta não justificariam os possíveis impactos.	Entidade representativa	IBA	José Antônio Lumertz	
Porque não foram considerados os planos individuais na norma?	Alteração	Não acatada	A ANS entende que as formas de compartilhamento da gestão de riscos designadas como corresponsabilidade pelo	Entidade representativa	IBA	José Antônio Lumertz	

			atendimento dos beneficiários e oferta conjunta de planos não são aplicáveis aos planos individuais pela própria natureza do produto.				
Da forma como está, a norma levará ao duplo provisionamento. Seria preciso estudar melhor antes de fazer qualquer mudança.	Alteração	Não acatada	Um dos objetivos da norma é justamente disciplinar aspectos contábeis para evitar a não constituição ou constituição demasiada de provisões. Da forma como está, a norma não implica duplo provisionamento.	Entidade representativa	Fenasaúde	Sandro Leal	
Foram apontadas várias questões contábeis	Alteração	Não se aplica	A norma trata exclusivamente de compartilhamento da gestão de riscos, devendo as questões contábeis diversas serem tratadas na Comissão Contábil.	Entidade representativa	Fenasaúde	Sandro Leal	
No campo de despesas, no plano de contas, deveria ser aberta conta de corresponsabilidade assumida (no último dígito)	Alteração	Não acatada	Mudanças no plano de contas pode ter grandes impactos nas operadoras. Os benefícios decorrentes da mudança proposta não justificariam os possíveis impactos.	Entidade representativa	Abramge	Marcos Novaes	
A operadora prestadora deveria prestar à operadora contratada as informações sobre frequência de utilização, mas sem os valores	Alteração	Não acatada	A previsão estabelecida no parágrafo 2o do art. 6o da minuta apresentada não cria obrigações que violem segredos de negócios de operadoras ou adicionais à já existentes em outros normativos.	Entidade representativa	Abramge	Marcos Novaes	art. 6o, para 2o
Deveria haver um prazo para adequação das operadoras. Uma possibilidade seria que os contratos fossem sendo adequados em 2018, na data de aniversário.	Alteração	Não acatada	A norma dispõe apenas sobre as características gerais das operações de compartilhamento da gestão de riscos, não havendo impactos conhecidos na operação que justifiquem maior prazo para ajustamento.	Entidade representativa	Abramge	Marcos Novaes	art. 30

Deveria haver prazo maior para adequação dos fundos comuns	Alteração	Não acatada	A norma dispõe apenas sobre as características gerais das operações de compartilhamento da gestão de riscos, não havendo impactos conhecidos na operação que justifiquem maior prazo para ajustamento.	Entidade representativa	Unimed do Brasil	Paulo Roberto de Oliveira Webster	art. 30
É necessário compatibilizar o TISS com o DIOPS, mas sem alteração das contas contábeis.	Alteração	Não acatada	Já estão sendo feitos esforços para compatibilizar o plano de contas com as informações prestadas por meio da TISS, sem que se altere contas contábeis.	Entidade representativa	Unimed do Brasil	Paulo Roberto de Oliveira Webster	
É preciso verificar o impacto dessa norma em outros normativos e regulamentações, como o IDSS (indicador de dispersão de rede), o novo código de infração e a relação com prestadores, em especial o QUALISS.	Alteração	Acatada parcialmente	A forma de registro da rede não será modificada, não sendo impactado o indicador de dispersão de rede do IDSS, tampouco o relacionamento com prestadores. Foram modificados dispositivos concernentes à oferta conjunta de planos a fim de minimizar os impactos na fiscalização.	Operadora	Abertta Saúde	Izaura de Oliveira Leite Policarpo	
É necessário maior prazo para adequação à norma.	Alteração	Não acatada	A norma dispõe apenas sobre as características gerais das operações de compartilhamento da gestão de riscos, não havendo impactos conhecidos na operação que justifiquem maior prazo para ajustamento.	Operadora	Abertta Saúde	Izaura de Oliveira Leite Policarpo	art. 30
Deve-se alterar o art. 24 a fim de esclarecer que a informação de rede indireta refere-se apenas às decorrentes de contratos de gestão de riscos	Alteração	Acatada	Não se pretende modificar as regras já estabelecidas para o intercâmbio eventual.	Operadora	Unimed de Curitiba	Adriana Regina de Oliveira Santo	art. 24
Considerando a necessidade de adequar os sistemas para adaptá-los aos novos quadros do DIOPS, sugere-se prazo de 120 dias para entrada em vigência da norma.	Alteração	Não acatada	A norma dispõe apenas sobre as características gerais das operações de compartilhamento da gestão de riscos, não havendo impactos conhecidos na operação	Operadora	Unimed de Curitiba	Adriana Regina de Oliveira Santo	art. 30

			que justifiquem maior prazo para ajustamento.				
Os modelos 2 e 3 são pouco detalhados na norma.	Alteração	Não acatada	O objetivo é que a norma seja um regulamento geral, normatizando-se apenas aquilo que se considera indispensável para que o regulador possa exercer sua competência de regular o setor.	Operadora	CASEM BRAPA	Sara de Souza Ando	
Os art. 9o e 15 são ambíguos entre si.	Alteração	Não acatada	Não há ambiguidade entre os art. 9o e 15, pois tratam de operações distintas de compartilhamento da gestão do risco.	Operadora	CASEM BRAPA	Sara de Souza Ando	art. 9o e art. 15
Obrigar a constar na carteira de identificação do beneficiário o número do cartão nacional de saúde tornaria desnecessário fazer constar o número de registro da operadora contratada.	Alteração	Não acatada	O dispositivo visa explicitar ao beneficiário quem é o responsável por prover os serviços assistenciais contratadas, ainda que utilize para isso rede indireta. Esse objetivo não é atingido pela mera inclusão do número do cartão nacional de saúde do beneficiário no cartão de identificação do plano.	Operadora	CASEM BRAPA	Sara de Souza Ando	Parágrafo único do art. 7o.
No plano de contas, deveriam ser explicitados os eventos por corresponsabilidade assumida.	Alteração	Não acatada	Mudanças no plano de contas pode ter grandes impactos nas operadoras. Os benefícios decorrentes da mudança proposta não justificariam os possíveis impactos.	setor acadêmico		Izabel Marques Rizo	
Deveria ser dado prazo de ajuste para as operadoras (1o ou 2o trimestre de 2018)	Alteração	Não acatada	A norma dispõe apenas sobre as características gerais das operações de compartilhamento da gestão de riscos, não havendo impactos conhecidos na operação	setor acadêmico		Izabel Marques Rizo	art. 30

			que justifiquem maior prazo para ajustamento.				
No art. 21, na modificação do parágrafo 7o do art. 6o da RN 209, deveria ser incluído o termo retidos após líquidos.	Alteração	Não acatada	O dispositivo está adequada redigido e modificá-lo para dificultar sua interpretação.	Entidade representativa	IBA	José Antônio Lumertz	
Independentemente de se considerar que o capital aportado pelos sócios deve ser contabilizado no patrimônio líquido ou no passivo, ele deve ser considerado capital para fins de solvência.	Alteração	Não acatada	A contribuição não diz respeito a assunto tratado nesta proposta.	Entidade representativa	IBA	José Antônio Lumertz	
Deveria ser discutido o uso de fatores moderadores, instrumentos de compartilhamento de risco entre a operadora e os beneficiários.	Alteração	Não acatada	A contribuição não diz respeito a assunto tratado nesta proposta.	Entidade representativa	IBA	José Antônio Lumertz	
Não deveria ser incluído no PIN-SS informação sobre a rede indireta	Alteração	Acatada parcialmente	Informação sobre a existência de rede indireta pode ser relevante para o consumidor, mas será discutida alternativa como a sugerida pela Unimed Curitiba.	Entidade representativa	Uniodonto	Egberto Miranda Silva Neto	art. 24
A operadora prestadora poderia emitir a carteirinha.	Alteração	Não acatada	É necessário que o beneficiário tenha conhecimento de qual operadora é responsável pelo seu contrato, razão pela qual o número de registro dessa operadora deve constar de todo o material a ele fornecido, mas permitir que a operadora prestadora emita a carteirinha pode facilitar o acesso do beneficiário à prestação de serviços. A minuta, contudo, não regula o responsável pela emissão do cartão de identificação e consideramos que seja mais adequado que assim o seja.	Entidade representativa	Uniodonto	Egberto Miranda Silva Neto	Parágrafo único do art. 7o

Como seria o registro do produto na oferta conjunta de produtos?	Inclusão	Não acatada	A forma como é feito o registro de produtos não seria modificada pelo normativo proposto. Cada operadora registraria o seu produto (art. 13).	Operadora	Sepaco	Eduardo Júlio Silva	art. 13
Deveria ser facultada à operadora prestadora a emissão da carteira de identificação do beneficiário a fim de facilitar o atendimento na rede prestadora.	Alteração	Não acatada	É necessário que o beneficiário tenha conhecimento de qual operadora é responsável pelo seu contrato, razão pela qual o número de registro dessa operadora deve constar de todo o material a ele fornecido, mas permitir que a operadora prestadora emita a carteirinha pode facilitar o acesso do beneficiário à prestação de serviços. A minuta, contudo, não regula o responsável pela emissão do cartão de identificação e consideramos que seja mais adequado que assim o seja.	Entidade representativa	Unidas	José Toro da Silva	Parágrafo único do art. 7º
Necessário um tempo de ajuste das operadoras à nova norma.	Alteração	Não acatada	A norma dispõe apenas sobre as características gerais das operações de compartilhamento da gestão de riscos, não havendo impactos conhecidos na operação que justifiquem maior prazo para ajustamento.	Entidade representativa	Unidas	José Toro da Silva	Art. 30
Será necessário adaptar a contabilidade dos fundos já existentes ao disposto na norma, razão pela qual se sugere que o fundo seja fechado no final do exercício.	Alteração	Não acatada	A norma dispõe apenas sobre as características gerais das operações de gestão de compartilhamento de riscos, não havendo impactos significativos na operação que justifiquem maior prazo para ajustamento.	Operadora	Unimed Federação de Minas	Luciana Aparecida F. Oliveira	art. 30